PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
0 8 JUN. 2022
Horas: 10 : 31
Ass.:

MENSAGEM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 04 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Ordinária nº.01, de 04 de janeiro de 2022 **"Autoriza a permuta de bem público municipal e dá outras providencias".**

Conforme a certidão de inteiro teor inclusa, o senhor Hernani Alves Chagas é proprietário de **01 (um) lote de terreno nº. 05, da Quadra B, com a área de 193,30 metros quadrados, sito no Bairro São Domingos, em Santana da Vargem/MG, desta Comarca, com a frente de 11,55 metros para a Rua Juca Francisco; confrontando pelo lado direito em 18,08 metros com a Avenida Futura; pelo esquerdo em 18,00 metros com o lote nº.04 e aos fundos em 09,90 metros com Jazon Teodoro da Silva, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas/MG, sob a matricula nº.23.894, o qual foi adquirido em data de 28 de março de 2012.**

Ressalte-se que o imóvel fica próximo ao curso d'água natural perene e intermitente, sendo que a Lei Municipal 805, de 14 de abril de 2004, delimitava a área de preservação permanente do Ribeirão Santana em 20 metros ao longo de cada margem e do córrego do chalé em 15 metros (art.1º, da Lei Municipal de 805/2004).

Dessa forma, o senhor Hernani Alves Chagas poderia realizar qualquer construção no imóvel em tela, pois a respectiva "rés" respeitava a faixa de 20 metros da área de preservação permanente do Ribeirão Santana.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei Federal nº.12.651, de 25 de maio de 2012, área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

A Lei Federal nº.12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece que:

> **"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei":**

> **"I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)".**
>
> **"a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";**

Assim quando solicitado informações pelo senhor Hernani Alves Chagas, se o imóvel em questão poderia ter autorização para construção e para posterior venda do aludido bem, contudo, foi constatado que o trecho mais próximo entre o ribeirão Santana e o terreno do mesmo, e, portanto, parte do bem está dentro da área de preservação permanente urbana.

A Administração Pública Municipal comunicou ao senhor Hernani Alves Chagas acerca da impossibilidade de execução de qualquer obra no imóvel, pois o mesmo estaria dentro da área de preservação permanente.

Não contente com a resposta do setor competente, o senhor Hernani Alves Chagas apresentou requerimento junto ao Codema de Santana da Vargem, solicitando autorização para construção, a qual foi indeferida, sob o argumento que:

> **"Obras particulares não configuram interesse público ou social e intervenção em Área de Preservação Permanente não é considerada de baixo impacto ambiental".**

A proteção mínima que o Código Florestal antigo estabeleceu deve prevalecer sobre a legislação municipal, conforme entendimento esposado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para quem deveria prevalecer o limite de preservação fixado em lei municipal, ainda que este fosse inferior ao estipulado no Código Florestal, de 30 metros (**AREsp nº. 1.312.435**).

A Procuradoria Geral do Município entendeu que o artigo 1º, da Lei Municipal nº.805, de 14 de abril de 2004, foi derrogado tacitamente pela Lei Federal nº.12.651, de 25 de maio de 2012.

Chegou-se a conclusão de que houve uma desapropriação indireta no imóvel de propriedade do senhor Hernani Alves Chagas, e caso esse não seja o entendimento de suas Excelências, verifica-se o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade do bem imóvel. Podendo acarretar o dever de indenizar, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTAÇÃO ECOLÓGICA – RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR – PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.) – LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – DIREITO DO PROPRIETÁRIO À INDENIZAÇÃO – DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR – RE NÃO CONHECIDO. – Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir praticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. (...) – Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um tipico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput)" (RE 134.297, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.9.1995).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. DESAPROPRIAÇÃO. MATAS SUJEITAS À PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Desapropriação. Cobertura vegetal sujeita a limitação legal. A vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas preservadas, nem lhes retira do patrimônio do proprietário. 2. Impossível considerar essa vegetação como elemento neutro na apuração do valor devido pelo Estado expropriante. A inexistência de qualquer indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita a preservação permanente implica violação aos postulados que asseguram os direito de propriedade e a justa indenização (CF, artigo 5º, incisos XXII e XXIV). 3. Reexame de fatos e provas técnicas em sede extraordinária. Inadmissibilidade. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, considerando os parâmetros jurídicos ora fixados. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta, provido" (RE 267.817, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 29.11.2002).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA SUJEITA À PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A área de cobertura vegetal sujeita à limitação legal e, consequentemente à vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas. Agravo

regimental a que se nega provimento" (AI 677.647-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. MATAS PRESERVADAS. VALOR ECONÔMICO. REEXAME DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as matas preservadas têm valor econômico que deve ser considerado na indenização relativa à desapropriação. Assim, não há que se falar em violação do princípio da justa indenização. Questão de âmbito infraconstitucional. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-7, DE 12.12.1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A demanda foi ajuizada em data anterior à da modificação implementada pela Medida Provisória 1.632-7, de 12.12.1997. Conclui-se, portanto, que a questão relativa à aplicabilidade da referida medida provisória tem natureza infraconstitucional. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. DOZE POR CENTO AO ANO. SÚMULA 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 295.072-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 20.11.2009).

O artigo 2º, da Lei Municipal nº.805/2004, permaneceu intacto, preconizando o aludido dispositivo que:

"Art. 2º. Fica ainda autorizada à utilização da área permanente de preservação para construção de avenida ao longo das margens do Ribeirão Santana e do Córrego do Chalé".

Diante disso, entende-se que o imóvel de propriedade do senhor Hernani Alves Chagas poderá ser utilizado para ampliação da Avenida Prefeito Mario Pereira (antiga avenida Ribeirão Santana), estando assim justificado interesse público.

Foi realizada a proposta ao senhor Hernani Alves Chagas acerca da possibilidade de permuta de seu imóvel, com o bem imóvel de propriedade do Município, o qual aceitou a proposta.

O imóvel do Município de Santana da Vargem passível de ser permutado com o senhor Hernani Alves Chagas é o:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

"01 (um) terreno lote nº.12, da quadra A, com a área de 160,00 metros quadrados, do Bairro São Luiz em Santana da Vargem, desta comarca, com a frente de 08,00 metros para a Rua Totonho Machado; confrontando pelo lado direito em 20,00 metros com o lote nº.11; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote nº.13 e aos fundos em 08,00 metros com a SAAG, de propriedade do Município de Santana da Vargem/MG, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Três Pontas/MG, sob matricula nº.23.421".

Destaca-se que as avaliações apontaram que o valor de mercado dos bens imóveis objeto da permuta são de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cada, segue anexo os laudos de avaliações de acordo com as normas da ABNT-14.653-2.

É importante destacar que a avaliação do imóvel de propriedade do senhor Hernani Alves Chagas teve a sua metodologia analisada na eventual hipótese de uma indenização.

Segue anexas certidões de inteiro teor, de ações reais e pessoais e de ônus dos imóveis a serem permutados.

Inclusos os laudos do setor do meio ambiente da Ambasp e do município de Santana da Vargem/MG, cópia da Lei Municipal nº.805, de 14 de abril de 2004.

Assim, solicito a Vossa Excelência, depois de recebido, que remeta o presente Projeto de Lei, para análise e votação dos demais membros desta Casa e que, ao final, seja aprovado em sua íntegra.

Atenciosamente.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Vereador Luiz Felipe Mendonça Rodrigues.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº.01, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

"Autoriza a permuta de bem público municipal e dá outras providencias".

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com o senhor Hernani Alves Chagas, o imóvel consistente em:

"01 (um) terreno lote nº.12, da quadra A, com a área de 160,00 metros quadrados, do Bairro São Luiz em Santana da Vargem, desta comarca, com a frente de 08,00 metros para a Rua Totonho Machado; confrontando pelo lado direito em 20,00 metros com o lote nº.11; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote nº.13 e aos fundos em 08,00 metros com a SAAG, de propriedade do Município de Santana da Vargem/MG, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Três Pontas/MG, sob matricula nº.23.421".

Parágrafo único. O imóvel descrito no art.1º, desta Lei, foi avaliado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º. A permuta será efetivada com o imóvel de propriedade do senhor Hernani Alves Chagas consistente em:

"01 (um) lote de terreno nº. 05, da Quadra B, com a área de 193,30 metros quadrados, sito no Bairro São Domingos, em Santana da Vargem/MG, desta Comarca, com a frente de 11,55 metros para a Rua Juca Francisco; confrontando pelo lado direito em 18,08 metros com a Avenida Futura; pelo esquerdo em 18,00 metros com o lote nº.04 e aos fundos em 09,90 metros com Jazon Teodoro da Silva, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas/MG, sob a matricula nº.23.894".

Parágrafo único. O imóvel descrito no art.2º, desta Lei, foi avaliado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 3º. Fica dispensada a licitação, nos termos do art.86, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem/MG c/c o art.17, inciso I, alínea "c", da Lei nº.8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. Após a sanção e promulgação desta Lei, o negócio jurídico deverá ser formalizado mediante a lavratura de escritura(s) pública(s), com posteriores registros nas matrículas dos imóveis.

Parágrafo único. A escritura pública de permuta deverá ser lavrada com cláusula de renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, de quaisquer reclamações e situações relacionadas a questões anteriores, presentes e futuras relacionadas ao imóvel a ser recebido e entregue pelo Município de Santana da Vargem/MG, independentemente do resultado de qualquer procedimento em curso e/ou ação judicial já ajuizada e/ou que venha a ser proposta no futuro, reconhecendo o senhor Hernani Alves Chagas que não faz jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização ou outros valores.

Art. 5º. Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, do imóvel descrito no art.1º, desta Lei, bem assim, de seu registro junto à circunscrição imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão de encargos do senhor Hernani Alves Chagas.

Art. 6º. Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, do imóvel descrito no art.2º, desta Lei, bem assim, de seu registro junto à circunscrição imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão de encargos do Município de Santana da Vargem/MG, ficando dispensado o pagamento do imposto sobre transmissão "intervivos' de bens imóveis e de direitos e eles relativos – ITBI, nos termos do art.57, inciso III, da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta da dotação orçamentária nº.0501.04.0122.0402.2010, natureza nº.3.3.90.39.00.00, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 04 de janeiro de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA COMARCA DE TRÊS PONTAS - MG
Praça Prefeito Francisco José de Brito, nºs 13/15- Centro - Tel.(35) 3265-1261
Carlos Vinicius Mascarenhas do Amaral
Oficial
Monique Martins do Amaral
Oficial Substituta

Pedido nº 92.438

C E R T I D Ã O

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE TRÊS PONTAS - MG

FICHA N.º 01

Livro N. 2 - Registros Gerais

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA COMARCA DE TRÊS PONTAS - MG

Matrícula N.º 23.894 Data 22/04/2010

IMÓVEL: Um **Lote de terreno nº 05**, da **Quadra B**, com a **área de 193,30 metros quadrados**, sito no **Bairro São Domingos**, em **Santana da Vargem/MG**, desta Comarca, com a frente de 11,55 metros para a **Rua Juca Francisco**; confrontando pelo lado direito em 18,08 metros com a Avenida Futura; pelo lado esquerdo em 18,00 metros com o Lote nº 04 e aos fundos em 09,90 metros com Jazon Teodoro da Silva.

PROPRIETÁRIO: **JAZON TEODORO DA SILVA**, brasileiro, agricultor, portador da CI nº M-3.879.140 SSP.MG e CPF nº 500.308.926-00, casado com **MARIA BERVELIZ INOCÊNCIO DA SILVA**, brasileira, professora, portadora da CI nº MG-4.006.267 SSP.MG e CPF nº 538.510.806-53, residentes e domiciliados na Rua Luiz Furtado de Abreu, nº 407, Centro, em Santana da Vargem/MG;

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 11.925, Livro 02;

Thaynara Martins do Amaral
- Escrevente Substituta

Av.01/M.23.894 - 22/04/2010 - A presente matrícula foi aberta a requerimento do proprietário datado de 14/04/2010 e aprovação da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem datada de 13/04/2010, para **DESMEMBRAMENTO** de imóvel de sua propriedade, conforme lhe faculta o artigo 235, Inciso II da Lei nº. 6.015 de 31/12/73. Protocolo nº. 75.988 em 20 de Abril de 2010. Dou fé.

Thaynara Martins do Amaral
Escrevente

R.2/23.894 28/03/2012. **COMPRA E VENDA**. Transmitente: **JAZON TEODORO DA SILVA**, agricultor, CI M-3.879.140 SSP.MG, CPF 500.308.926-00, e s/m **MARIA BERVELIZ INOCÊNCIO DA SILVA**, professora, CI MG-4.006.267 SSP.MG, CPF 538.510.806-53,

Continua no verso.

Continua no verso.

brasileiros, residentes e domiciliados em Santana da Vargem, na Rua Luiz Furtado de Abreu, 407, Bairro Centro. **ADQUIRENTE: HERNANI ALVES CHAGAS**, pedreiro, CI 8.056.885, CPF 192.850.866-91, e s/m **WALDETE BONDE CHAGAS**, auxiliar administrativo, CI M-8.218.839 SSP.MG, CPF 000.264.726-51, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados em Santana da Vargem, na Rua Luiz Furtado de Abreu, 208, Bairro Centro. **COMPRA E VENDA:** Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15 de março de 2012, pelo Serviço Notarial de Santana da Vargem, livro nº 40, fls. 002. **VALOR da compra e venda:** R$ 2.360,19 (dois mil trezentos e sessenta reais e dezenove centavos). Protocolo nº 85.879 em 23 de março de 2012. Dou fé.

Monique Martins [illegible]
OFICIAL SUBSTITUTA

Continua na página 03

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA COMARCA DE TRÊS PONTAS-MG
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, NEGATIVA DE ÔNUS E AÇÕES

Certifico e dou fé, nos termos do art. 19 § 1º da Lei nº 6.015, que a presente cópia é reprodução fiel da matrícula nº 23894 a que se refere. Certifico mais, não constar registro de citação do(s) proprietário(s) em ações reais e pessoais reipersecutórias, inerente ao imóvel objeto desta matrícula. Certifico ainda, que o imóvel está livre de ônus reais. É o que tenho a certificar, pelo que dou fé. Três Pontas/MG, 17 de novembro de 2021.

_ Carlos Vinícius Mascarenhas do Amaral - Oficial
_ Monique Martins do Amaral - Oficial Substituta

Emolumentos: R$87,75 PECG: R$5,27 Taxa fiscalização: R$21,90 ISSQN: R$2,19 **Total: R$117,11**

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro de Imóveis de Três Pontas -MG
Selo Eletrônico nº FBR39232
Cód. Seg.: 0495.4253.0197.1635
Quantidade de Atos Praticados: 3
Ato(s) praticado(s) por:
Magda Tiso Vitor Vilela- Escrevente
Emol. R$93,02 - TFJ R$21,90 - Valor Final R$117,11
Consulte a validade deste Selo no site
https://selos.tjmg.jus.br

A presente certidão foi emitida e assinada digitalmente nos termos da MP 2.200/01 e Lei nº 11.977/2009. Sua emissão e conferência podem ser confirmadas pelo site https://www.crimg.com.br, em consulta do código de validação, MG20211117642540421.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA COMARCA DE TRÊS PONTAS - MG
Praça Prefeito Francisco José de Brito, nºs 13/15- Centro - Tel.(35) 3265-1261
Carlos Vinícius Mascarenhas do Amaral
Oficial
Monique Martins do Amaral
Oficial Substituta

Pedido nº 92.439

Página 01

C E R T I D Ã O

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE TRÊS PONTAS - MG

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO TRÊS PONTAS MG

FICHA N.º 1

Livro N. 2 - Registros Gerais

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA COMARCA DE TRÊS PONTAS - MG

Matrícula N.º 23421 Data 03 / 08 / 2009

IMÓVEL: Um terreno Lote nº 12, da **Quadra A**, com a **área de 160,00 metros quadrados**, do **BAIRRO SÃO LUIZ** em **Santana da Vargem/MG**, desta Comarca, com a frente de 08,00 metros para a **RUA TOTONHO MACHADO**; confrontando pelo lado direito em 20,00 metros com o Lote nº 11; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o Lote nº 13 e aos fundos em 08,00 metros com a SAAG.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM**, com sede Praça João Maciel Neiva, nº 15, Centro, em Santana da Vargem - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70;

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 22.702, Livro 2;

AV.01.M.23.421 - 03/08/2009 - Procede-se a esta averbação para constar que a presente matrícula foi aberta nos termos do Requerimento datado de 08/07/2009, aprovação da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG, datada de 08/07/2009 e Artigo 235, parágrafo único da Lei 6.015/73. Protocolo nº 72.527. Dou fé.

Carlos Vinicius Mascarenhas do Amaral
-OFICIAL-

Continua no verso.

continuação

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA COMARCA DE TRÊS PONTAS-MG
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, NEGATIVA DE ÔNUS E AÇÕES

Certifico e dou fé, nos termos do art. 19 § 1º da Lei nº 6.015, que a presente cópia é reprodução fiel da matrícula nº 23421 a que se refere. Certifico mais, não constar registro de citação do(s) proprietário(s) em ações reais e pessoais reipersecutórias, inerente ao imóvel objeto desta matrícula. Certifico ainda, que o imóvel está livre de ônus reais. É o que tenho a certificar, pelo que dou fé. Três Pontas/MG, 17 de novembro de 2021.

_ Carlos Vinícius Mascarenhas do Amaral - Oficial
_ Monique Martins do Amaral - Oficial Substituta

Emolumentos: R$87,75 PECG: R$5,27 Taxa fiscalização: R$21,90 ISSQN: R$2,19 **Total: R$117,11**

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro de Imóveis de Três Pontas -MG
Selo Eletrônico nº FBR39235
Cód. Seg.: 1964.6106.0935.6120
Quantidade de Atos Praticados: 3
Ato(s) praticado(s) por:
Magda Tiso Vitor Vilela- Escrevente
Emol. R$93,02 - TFJ R$21,90 - Valor Final R$117,11
Consulte a validade deste Selo no site
https://selos.tjmg.jus.br

A presente certidão foi emitida e assinada digitalmente nos termos da MP 2.200/01 e Lei nº 11.977/2009. Sua emissão e conferência podem ser confirmadas pelo site https://www.crimg.com.br, em consulta do código de validação, MG20211117763998553.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
engenharia@santanadavargem.mg.gov.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

1 – Solicitante:

Departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG. Memorando nº: 12/2021

2 – Objetivo:

Permuta de Bem Público por Bem Particular.

3 – Objeto da Avaliação:

Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações: Lote nº: "12" da Quadra: "A" com área de 160,00 m², situado em Santana da Vargem, desta Comarca de Três Pontas/MG no Bairro São Luiz, com a frente de 8,00 metros para a Rua Totonho Machado; pela lateral direita em 20,00 metros com o lote nº: 11; pela lateral esquerda em 20,00 metros com o lote nº: 13 e aos fundos em 8,00 metros com a SAAG (Sociedade de Armazenamento e Agricultura Ltda), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas sob o nº: 23.421, Livro 2.

4 – Finalidade do Laudo:

Encontrar o valor de mercado dos bens avaliados de acordo com a NBR 14.653-2 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

5 - Características do bem avaliado em seus diversos aspectos:

O imóvel avaliado é retangular e está assentado em um relevo regular, topografia em declive, solo médio, murado nos fundos e na sua lateral direita, dentro do Loteamento São Luiz e de desmembramento aprovado pelo Município de Santana da Vargem em 08 de julho de 2009.

6 – Metodologia da Avaliação:

A avaliação está em conformidade com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE e com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Será utilizado o MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO

(MCDDM), determinação do valor do bem através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas, para a determinação do valor unitário básico de imóvel, com nível de precisão normal.

7 – Pesquisa de Valores e Tratamento de Dados:

Período da pesquisa: de 28/10/2021 à 10/11/2021.

Os valores foram encontrados através de pesquisa de mercado.

Inicialmente procurou-se encontrar o valor do metro quadrado da área dentro do entorno do lote a ser avaliado.

Vale ressaltar que o imóvel avaliado já está murado aos fundos e na sua lateral direita.

O menor valor encontrado no mercado para a citada área foi de R$140,63 por metro quadrado; o valor médio foi de R$281,25 por metro quadrado e o maior valor encontrado foi de R$421,88 por metro quadrado.

O valor adotado para o metro quadrado do lote avaliado foi o **valor médio: R$281,25 (Duzentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos).**

8 – Grau de Fundamentação e Precisão:

Segundo a norma NBR 14.653-2, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o grau de fundamentação e precisão é de Grau I.

9 – Resultado da Avaliação e Data de Referência:

Área: 160,00 m² x Preço por metro quadrado: 160,00 x R$281,25: **R$45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais) – Data de Referência: 10 de novembro de 2021.**

10 – Profissional Responsável pela avaliação:

Luiz de Fátima Conceição

Engº Civil – CREA: 32.304/D

CPF: 237.737406-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
engenharia@santanadavargem.mg.gov.br

11 – Fotografias parciais do bem avaliado:

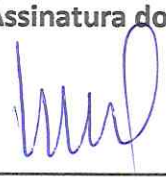




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
engenharia@santanadavargem.mg.gov.br

12 – Local e data: Santana da Vargem (MG), 11 de novembro de 2021.

13 – Assinatura do Profissional Responsável:



Luiz de Fátima Conceição

CPF nº: 237.737.406-97

MASP nº: 1212

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
engenharia@santanadavargem.mg.gov.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

1 – Solicitante:

Departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG. Memorando nº: 12/2021

2 – Objetivo:

Permuta de Bem Público por Bem Particular.

3 – Objeto da Avaliação:

Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações: Lote nº: "05" da Quadra: "B" com área de 191,30 m², situado em Santana da Vargem, desta Comarca de Três Pontas/MG no Bairro São Domingos, com a frente de 11,35 metros para a Rua Juca Francisco; pela lateral direita em 18,08 metros com a Avenida Futura; pela lateral esquerda em 18,00 metros com o lote nº: 04 e aos fundos em 9,50 metros com Jazon Teodoro da Silva, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas sob o nº: 23.894, Livro 2.

4 – Finalidade do Laudo:

Encontrar o valor de mercado dos bens avaliados de acordo com a NBR 14.653-2 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

5 - Características do bem avaliado em seus diversos aspectos:

O imóvel avaliado está assentado em um relevo regular, solo médio, próximo ao centro da cidade, dentro do Loteamento São Domingos e aprovado pelo Município de Santana da Vargem. Porém de acordo com o "Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº: 12.651 de 2012", este se encontra dentro da área de APP (área de preservação permanente), uma vez que este se encontra a menos de 30,00 metros do "Ribeirão Santana".

6 – Metodologia da Avaliação:

A avaliação está em conformidade com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE e com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Será utilizado o MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO

(MCDDM), determinação do valor do bem através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas, para a determinação do valor unitário básico de imóvel, com nível de precisão normal.

7 – Pesquisa de Valores e Tratamento de Dados:

Período da pesquisa: de 28/10/2021 à 10/11/2021.

Os valores foram encontrados através de pesquisa de mercado.

Inicialmente procurou-se encontrar o valor do metro quadrado da área dentro do entorno do lote a ser avaliado.

O menor valor encontrado no mercado para a citada área foi de R$117,62 por metro quadrado; o valor médio foi de R$235,23 por metro quadrado e o maior valor encontrado foi de R$352,85 por metro quadrado.

O valor adotado para o metro quadrado do lote avaliado foi o **valor médio: R$235,23 (Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos).**

8 – Grau de Fundamentação e Precisão:

Segundo a norma NBR 14.653-2, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o grau de fundamentação e precisão é de Grau I.

9 – Resultado da Avaliação e Data de Referência:

Área: 191,30 m² x Preço por metro quadrado: 191,30 x R$235,23: **R$45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais) – Data de Referência: 10 de novembro de 2021.**

10 – Profissional Responsável pela avaliação:

Luiz de Fátima Conceição

Engº Civil – CREA: 32.304/D

CPF: 237.737.406-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
engenharia@santanadavargem.mg.gov.br

11 – Fotografias parciais do bem avaliado:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
engenharia@santanadavargem.mg.gov.br

12 – Local e data: Santana da Vargem (MG), 11 de novembro de 2021.

13 – Assinatura do Profissional Responsável:

Luiz de Fátima Conceição

CPF nº: 237.737.406-97

MASP nº: 1212

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Ofício nº 008/2019
Assunto: Solicitação
Serviço: AMBASP/DPEA-SEEX-UP
Data: Santana da Vargem, 25 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor Engenheiro Ambiental /AMBASP,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao teor do oficio nº.038/2019, e do relatório técnico, solicito de Vossa Senhoria apresente respostas aos seguintes quesitos suplementares:

1-) Há intervenção direta em leito de curso d'água situado no local investigado?

Não.

2-) Há intervenções em Área de Preservação Permanente (arts. 4º e 6º da Lei federal n. 12.651/12)?

Sim, existe plantio de milho no local.

3-) Existe construções edificadas na área de preservação permanente?

No terreno em questão não.

4-) Causaram, causam e causarão dano ambiental? Quais? É necessária a sua retirada?

A intervenção em área de preservação permanente - APP é considerada dano ambiental. A fiscalização dessa área é de responsabilidade municipal. O plantio em não é permitido por lei e deve ser retirado da área de preservação permanente.

5-) Construção de Edificação Residencial seria de baixo impacto ambiental? Caso Positivo Justificar a Resposta?

Não.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental **previstas nesta Lei.**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

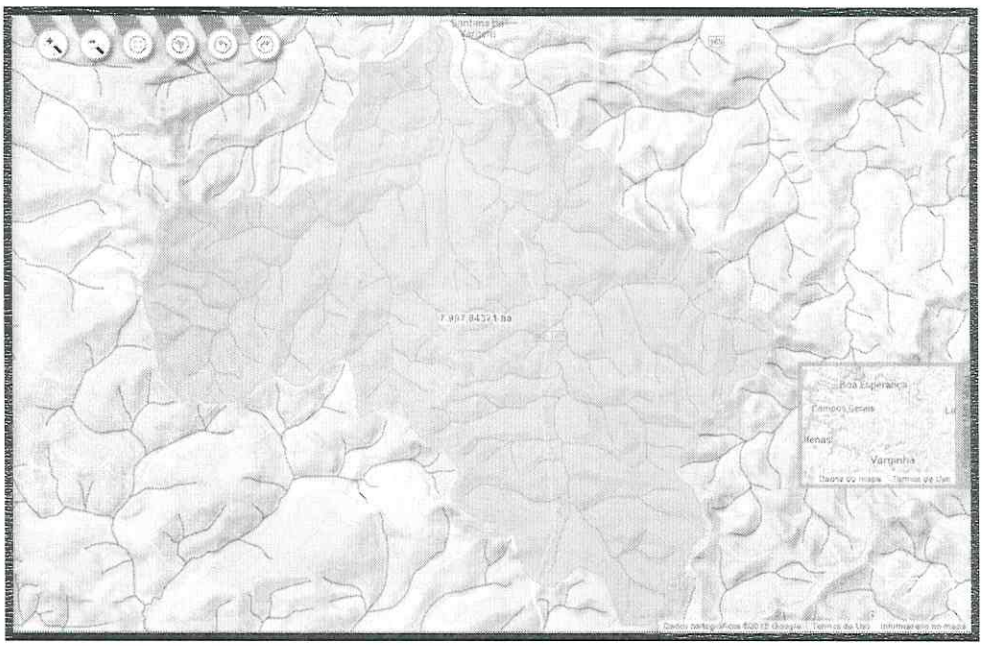
k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

6-) O terreno próximo da área de preservação permanente objeto do presente relatório técnico, possui risco de alagamento?

Sim

7-) Caso a resposta do item "6" seja positivo, especificar o nível de risco de alagamento?

A bacia de contribuição do ribeirão tem quase 8 mil hectares, o risco existe, mas somente a análise das series históricas do local determinaria uma referência.



8-) Seja esclarecido se houve alagamentos no local objeto de relatório técnico nos últimos 10 (dez) anos?

Eu não possuo parâmetros legais para responder essa questão, pois não resido no município em questão e não tenho acesso as series históricas do local.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima, nos colocando à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

RODRIGO TEODORO DA SILVA
Assessor Jurídico
Portaria nº. 013/2019
OAB/MG 126.753

Ilmo. Sr.
Elton Chagas Silva
Engenheiro Ambiental/AMBASP
Varginha – MG

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO BAIXO SAPUCAÍ - AMBASP
Rua da Maçonaria, 82 - Vila Bueno - Cep: 37006-640 - Varginha MG - Fone: (35)3221-6361 Fax: (35)3214-4977
E-mail: ambasp@veloxmail.com.br - Site: www.ambasp.org.br

RELATÓRIO TÉCNICO

Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

(LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012)
(LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011)

AMBASP

Requerente: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Local do Empreendimento: Município de Santana da Vargem

Curso D'água: Ribeirão Santana

Santana da Vargem

Março de 2019

1 Responsabilidade Técnica

1.1 Associação

Nome: AMBASP (Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí)

CNPJ: 20.373.262/0001-09

Endereço: RUA DA MAÇONARIA, 82

Bairro: VILA BUENO

CEP: 37006-640

Município: VARGINHA – MG

E-mail: ambasp@veloxmail.com.br

Telefone: (35) 3221-6361

1.2 Engenheiro ambiental

Elton Chagas Silva

CREA 125049 / D

1.3 Razão Social do Requerente

Município de Santana da Vargem - Prefeitura

1.4 Dados Cadastrais

CNPJ n° 18.245.183/0001-70

1.5 Local do Terreno

Município Santana da Vargem

Rua Jucá Francisco S/N

CEP 37.195-000

Coordenadas: 447118 E / 7650138 S

21° 14' 58,73" S / 48° 30' 34,82" O

1.6 Endereço para Correspondência

Nome: AMBASP (Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí)

Endereço: RUA DA MAÇONARIA, 82

Bairro: VILA BUENO

CEP: 37006-640

Município VARGINHA – MG

Telefone: 3221 - 6361

2 Área de Preservação permanente

A lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 define como Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

E considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, que é o caso do trecho mais próximo entre o ribeirão Santana e o terreno em questão.

Portanto parte do terreno analisado está dentro da área de preservação permanente urbana.

As construções realizadas antes da vigência da legislação, são passiveis de regularização.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO BAIXO SAPUCAÍ - AMBASP
Rua da Maçonaria, 82 - Vila Bueno - Cep: 37006-640 - Varginha MG - Fone: (35)3221-6361 Fax: (35)3214-4977
E-mail: ambasp@veloxmail.com.br - Site: www.ambasp.org.br

3 Terreno



Trata-se de um terreno próxima ao ribeirão Santana de aproximadamente 300 m², e pertencente à zona de urbana do município, com o uso atual para plantação de milho.

Em visita ao local atendendo à solicitação do proprietário que pretende construir no local, foi constatado que o local realmente está dentro da área de preservação permanente do Ribeirão.

4 Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas na Lei.

Segundo a lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, São ações administrativas dos Municípios, executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente e também a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Portanto o órgão municipal responsável pelo meio ambiente pode autorizar a intervenção em APP desde que o empreendimento proposto seja de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Segundo a lei Federal não pode ser autorizado a intervenção em APP para imóveis particulares, portanto não é possível que seja construído uma propriedade particular no local.

5 Conclusão

A intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada pelo órgão municipal desde que o empreendimento seja de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, o município não está autorizado a conceder o deferimento para os empreendimentos que não se enquadram.

Seguindo a legislação, APP urbana é responsabilidade do órgão municipal e o órgão municipal não pode autorizar a construção de obras particulares em APP pois estará infringindo a lei e ficara sujeito a sanções, a mesma lei também define o município como órgão fiscalizador das APP, se ocorrer a intervenção sem a autorização municipal, o município tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para a preservação da área de preservação permanente.

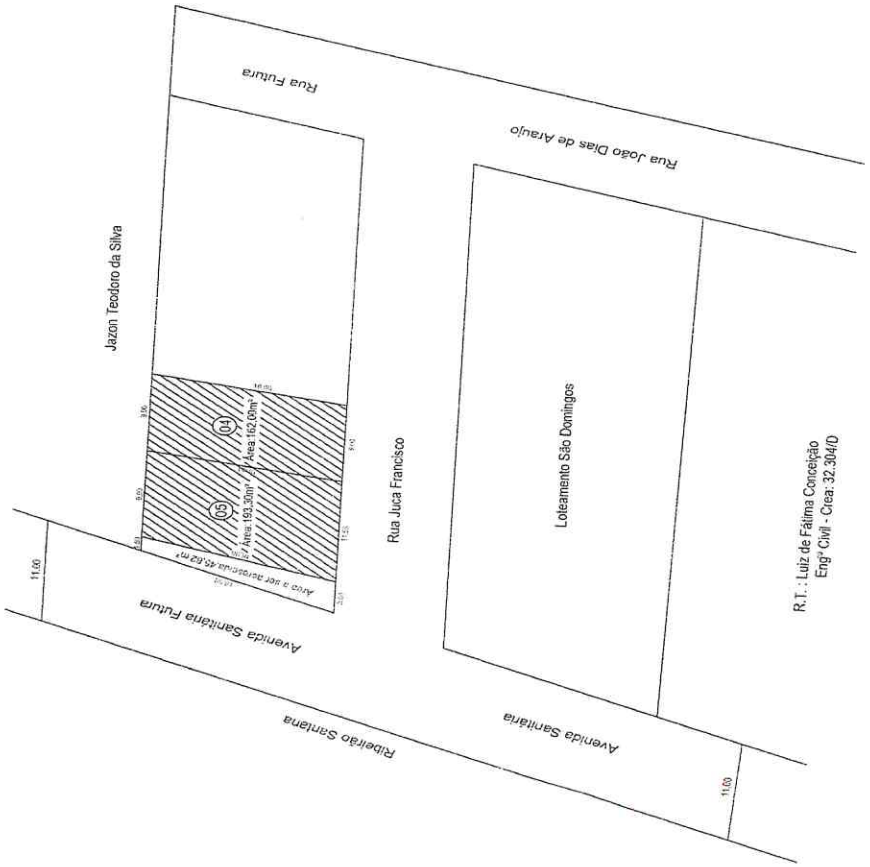
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: ambiental@santanadavargem.mg.gov.br

Santana da Vargem, 05 de maio de 2021.

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL - PEDIDO DE APROVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM LOTE INSERIDO EM APP

Este parecer técnico trata da análise da localização de lote para aprovação de edificação. Para tanto, solicitou-se a verificação se existiria no local Área de Preservação Permanente (APP). Nesta análise considerou-se o Lote 05, localizado na Rua Juca Francisco com a Avenida Sanitária Futura, de posse de Hernani Alves Chagas e Waldete Bonde Chagas.

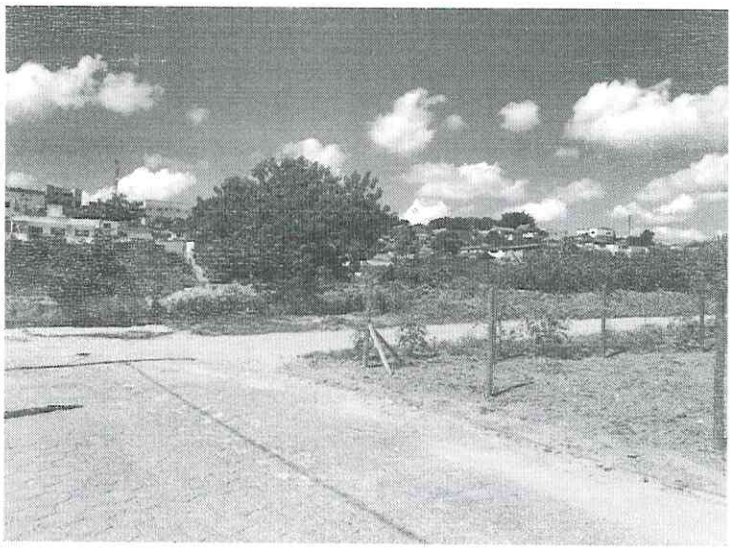
Conforme o Código Florestal Brasileiro, Lei Federal 12.651/12, o lote está inserido em Área de Preservação Permanente, por se encontrar a menos de 30 metros de distância do curso d'água (Ribeirão Santana).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: ambiental@santanadavargem.mg.gov.br







PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: ambiental@santanadavargem.mg.gov.br

Ao analisar a localização do Lote 05 constatou-se que o mesmo ocupa a Área de Preservação Permanente. Desta forma, considera-se que há interferência direta na APP e o que inviabiliza construções no lote.

Atenciosamente,

_____

Thamyris Pereira Mendonça
Engenheira Ambiental – Crea: 23.2849/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1107 - CNPJ 18.245.183/0001-70
ambiental@santanadavargem.mg.gov.br

AUTORIZAÇÃO 003/2021

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 000685/001/2021

Requerente: Hernani Alves Chagas.
Solicitação: Intervenção em Área de Preservação Permanente
Local: Lote 05, da quadra B, Rua Juca Francisco.
Solicitação do protocolo: INDEFERIDO.

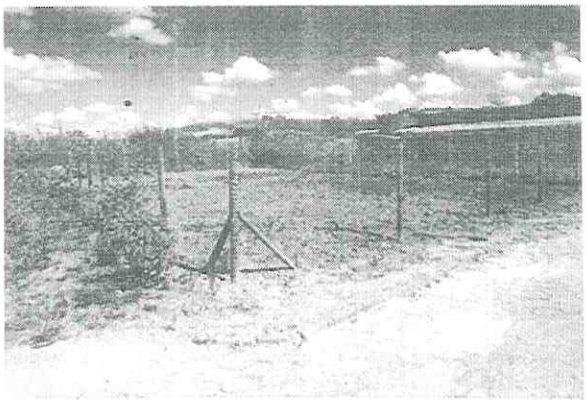
O Responsável Técnico Ambiental no uso de suas atribuições legais e competências regulamentares, com fundamento na Lei Complementar nº: 140 de 08 de dezembro de 2011, ao analisar o referido protocolo chegou à seguinte conclusão:

São consideradas Áreas de Preservação Permanente, seja em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

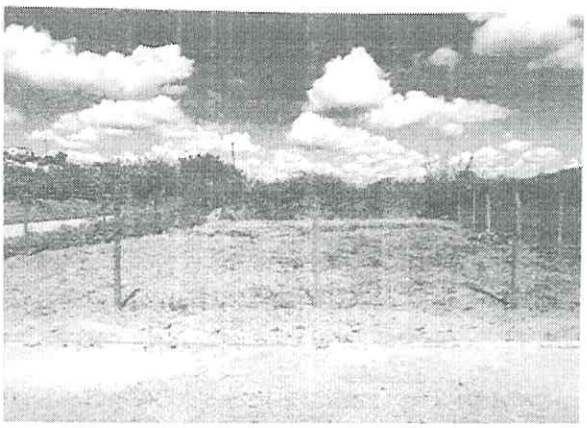
Com base no Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro Ambiental Elton Chagas Silva: **Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP** – de Março de 2019, o analisar a localização do Lote 05 constatou-se que o mesmo ocupa a Área de Preservação Permanente do Ribeirão Santana por estar a menos de 30m da faixa marginal do rio, conforme imagens apresentadas a seguir:



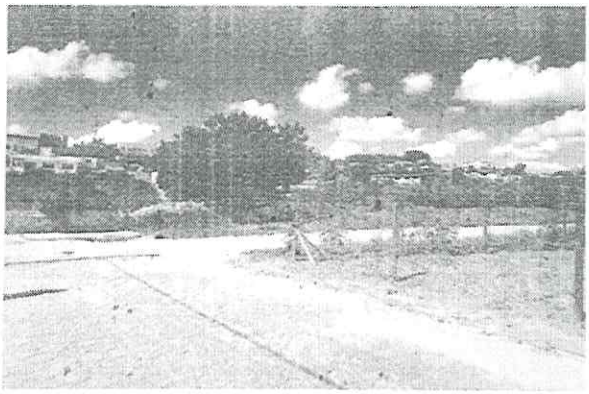
Planta do loteamento.



Lote 05 – imagem registrada no local.



Lote 05 – imagem registrada no local.



Lote 05 – imagem registrada no local.

Desta forma, construções ou outras atividades realizadas no Lote 05 consideram-se que há intervenção direta na APP. Segundo o parecer técnico do engenheiro ambiental da AMBASP, o local é alvo de alagamentos.

Segundo a **Lei 12.651, de 25 de Maio de 2012**, a intervenção em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Assim sendo, obras particulares não configuram interesse público ou social e intervenção em Área de Preservação Permanente não é considerada de baixo impacto ambiental.

Portanto, diante do supramencionado, a solicitação foi INDEFERIDA. Submetendo ao CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA, para deliberação.

Santana da Vargem (MG), 20 de Maio de 2021.

Thamyris Pereira Mendonça
Responsável Técnico Ambiental
Masp nº: 3111 / CREA 23.2849/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
ambiental@santanadavargem.mg.gov.br

ENCAMINHAMENTO INTERNO

Nº 002/2021

Para : CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Setor:

Assunto: Requerimento 000685/001/21 Edificação em Lote inserido em APP

Ilmos. Srs. Membros do CODEMA,

Encaminho o Requerimento do Sr. Hernani Alves Chagas quanto à edificação em lote inserido em Área de Preservação Permanente às margens do Ribeirão Santana, juntamente com o Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro Ambiental Elton Chagas Silva da AMBASP e meu parecer como Responsável Técnico Ambiental Municipal.
Solicito também o parecer dos Srs. quanto ao requerimento.

Encaminhado em: 20/05/2021

Thamyris Pereira Mendonça
Responsável Técnico Ambiental
CREA/MG: 23.2849/D

Recebido por

Recebido em 20/05/2021